AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Autos n.º 5017175-33.2025.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial dos autos supracitados, em que é requerente a empresa **CASTAGNETI & CIA LTDA,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I – APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL (RAP) E RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS (RIP)

Esta Administradora Judicial promove a juntada do Relatório de Andamento Processual (“RAP”) e do Relatório de Incidentes Processuais (“RIP”), ora anexos, compreendendo: (i) relatório integral do processo principal desde o início da tramitação até o ev. 889; (ii) relatório dos incidentes processuais vinculados à recuperação judicial, bem como dos recursos interpostos; e (iii) relatório com indicação dos Relatórios Mensais de Atividades já protocolados.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Esclarece que os referidos relatórios foram elaborados em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Recomendação n.º 72/2020 do CNJ, contemplando as informações exigidas quanto ao acompanhamento das manifestações processuais e incidentes em curso.

II – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial, na qualidade de Auxiliar do Juízo, requer a Vossa Excelência:

a) a juntada do Relatório de Andamento Processual ("RAP") e do Relatório de Incidentes Processuais ("RIP") ora apresentados, elaborados em conformidade com a Recomendação n.º 72/2020 do CNJ;

b) a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se sobre o conteúdo dos referidos relatórios.

Por fim, informa esta Administradora Judicial que continuará apresentando os relatórios determinados por este d. Juízo, na periodicidade estabelecida, enquanto permanecer ativo o presente processo recuperacional.

Nestes termos, pede deferimento.
Florianópolis, 16 de outubro de 2026.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Outubro/2026

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

Relatório de Incidentes Processuais - RIP

Recuperação Judicial

Castagneti & Cia Ltda

Autos 5017175-33.2025.8.24.0023

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

DATA DA DISTRIBUIÇÃO	INCIDENTE N.	CREDOR				RECUPERANDA		ADMINISTRADOR JUDICIAL		MINISTÉRIO PÚBLICO	JUÍZO			OBS
		NOME	CPF/CNPJ	CRÉDITO APONTADO	RESUMO DO PEDIDO	CRÉDITO APONTADO	RESUMO MANIFESTAÇÃO	CRÉDITO APONTADO	RESUMO MANIFESTAÇÃO	RESUMO PARECER	SENTENÇA	EV.	ARQUIVADO	
18/06/2026	Habilitação de Crédito 5032419-65.2026.8.24.0023	VINICOLA ALLEANZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	13.412.033/0001-90	R$ 10.532,35	Inclusão de crédito oriundo de cheque emitido em 07/02/2024, o qual foi apresentado a pagamento e devolvivo pela instituição bancária	-	Não se opôs ao pedido, e pugnou pela intimação da Administradora Judicial, para apresentar parecer de mérito	R$ 10.532,35	Opinou pela procedência da habilitação, com a classificação do crédito na Classe III — Quirografários	Opinou pela intimação da Credora para apresentar documentos que comprovem a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, e demais documentos que comprovem a natureza e classificação de seu crédito	Parcialmente procedente para retiticar o crédito para o valor de R$ 56.324,27	-	-	
22/05/2026	Impugnação de Crédito 5027333-16.2026.8.24.0023	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A	06.981.176/0001-58	R$ 60.178,99	Inclusão da integralidade do crédito decorrente dos contratos firmados, tendo em vista a insuficiência do valor atualmente habilitado	-	Discordou que a totalidade do crédito seja concursal, apontando que uma parte do crédito seria extraconcursal	R$ 56.324,27	Opinou que parte do valor do crédito apontado é extraconcursal, tendo em vista que se trata de fatura de consumo mensal, em que se teve o pedido de Recuperação Judicial no dia 18 daquele mês, fazendo com que o fato gerador dos dias de consumo subsequentes seja de natureza extraconcursal	Se manifestou favorável ao parecer da Administradora Judicial, para determinar a retificação para o valor de R$ 56.324,27	Parcialmente procedente para retiticar o crédito para o valor de R$ 56.324,27	29	-	
22/05/2026	Impugnação de Crédito 5027287-27.2026.8.24.0023	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL	92.702.067/0001-96	R$ 38.322,81	Inclusão do valor oriundo de multa contratual sobre operações inadimplidas	-	Não se opôs ao pedido, e pugnou pela intimação da Administradora Judicial, para apresentar parecer de mérito	R$ 38.322,81	Opinou pela procedência da habilitação, com a classificação do crédito na Classe III — Quirografários	-	Parcialmente procedente para retiticar o crédito para o valor de R$ 1.682.639,01 , na Classe III (Quirografária) do Quadro Geral de Credores	179	23/09/2026	
22/05/2026	Impugnação de Crédito 5027339-23.2026.8.24.0023	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SICREDI SUL SC	03.793.242/0001-78	R$ 468.612,40	Exclusão do crédito habilitado por entender que se trata de crédito extraconcursal - ato cooperado	-	Argumentou que o pedido está prejudiciado diante da aprovação da desistência do Processo.	-	Opinou pela improcedência da Impugnação do Crédito e manutenção do crédito do QGC.	Opinou pela procedência da Impugnação do Crédito e exclusão do QGC.	-	-	-	-
21/05/2026	Impugnação de Crédito 5027092-42.2026.8.24.0023	COOPERATIVA DE CREDITO LITORANEA	85.291.086/0001-01	R$ 658.442,33	Exclusão do crédito habilitado por entender que se trata de crédito extraconcursal - ato cooperado	-	Discordou da exclusão do crédito habilitado, requerendo sua manutenção na Classe III - Quirografários	-	Discordou da exclusão do crédito habilitado, opinando pela sua manutenção na Classe III - Quirografários	Se manifestou pela procedência da Impugnação, com a exclusão do crédito habilitado ante sua natureza extraconcursal	Procedente para excluir o crédito da relação de credores.	29	06/10/2026	

21/05/2026	Impugnação de crédito 5027110-63.2026.8.24.0023	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUL CATARINENSE ACENTRA	03.427.097/0001-01	R$ 802.235,13	Exclusão do crédito habilitado por entender que se trata de crédito extraconcursal - ato cooperado	-	Discordou da exclusão do crédito habilitado, requerendo sua manutenção na Classe III - Quirografários	-	Discordou da exclusão do crédito habilitado, opinando pela sua manutenção na Classe III - Quirografários	Se manifestou pela intimação da Impugnante para juntada de documentação complementar	-	-	-	Opostos ED pela Credora em decorrência da decisão que determinou a apresntação da a documentação comprobatória das operações de cheque especial vinculadas às contas correntes n.os 15.466.0 e 18.893.0 e do cálculo atualizado dos valores devidos apenas até a data do pedido de recuperação judicial,
21/05/2026	Impugnação de crédito 5027128-84.2026.8.24.0023	JOSÉ RODRIGUES BORGES	614.854.979-49	R$ 1.054.289,18	Retificação do Quadro Geral de Credores, que classificou o credor como excluído	-	-	-	-	-	Extinto por desistência	10	01/07/2026	
21/05/2026	Impugnação de Crédito 5027133-09.2026.8.24.0023	RICARDO LUIZ DOS SANTOS	057.286.408-69	R$ 600.000,00	Retificação do valor já listado de R$ 500.000,00, oriundo de acordo extrajudicial	-	-	-	-	-	Extinto por desistência	10	01/07/2026	
17/04/2026	Habilitação de Crédito 5021759-12.2026.8.24.0023	DANIELLY DE OLIVEIRA SIMAO	117.687.699-66	R$ 10.885,11	Habilitação do crédito oriundo da RT nº 0000557-71.2025.5.12.0027, da 2ª VT de Criciúma	-	-	-	Opinou pela intimação da Requerente para que juntasse a certidão de habilitação de crédito correspondente ao seu crédito	-	-	-	-	
20/11/2025	Impugnação de Crédito 5071244-15.2025.8.24.0023	DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS CORAL LTDA	80.142.730/0001-66	R$ 6.648,08	Retificação do valor já listado de R$ 3.864,37, oriundo de notas fiscais inadimplidas	-	-	-	Opinou pela suspensão do feito, visto se tratar de impgunação judicial prematura	Se manifestou pela extinção do feito, por ausência de interesse processual	Extinto por ausência de pressupostos processuais	41	25/05/2026	
25/09/2026	Habilitação de Crédito 5060421-45.2026.8.24.0023	VALDIR DAGOSTIN	378.268.919-49	207.457,03	Incluisão do crédito no valor de R$ 207.457,03	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Outubro/2026

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

Relatório de Andamentos Processuais - RAP

Recuperação Judicial

Castagneti & Cia Ltda

Autos 5017175-33.2025.8.24.0023

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO PRINCIPAL
Autos n.º 5017175-33.2025.8.24.0023

PENDÊNCIAS DESDE A ÚLTIMA DECISÃO DO EV. 866

Data	Ev.	Peticionante	Descrição	Manifestação da Recuperanda	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (Se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
02/10/2026	866	Juiz	Decisão interlocutória. I) Rejeitou a oposição do Banco Safra (ev. 838), indeferiu a convocação de AGC e autorizou a alienação direta do ponto comercial da unidade Santa Luzia; a Recuperanda deve comprovar a operação (valor, adquirente, transferência e destinação dos recursos) em 15 dias após sua efetivação; a AJ deve acompanhar o cumprimento. II) Excluiu da alienação os equipamentos das NFs 632, 9.836, 10.723, 10.790 e 2.859 (alienação fiduciária – Banco Daycoval). III) Remessa ao MP (15 dias) sobre a desistência da RJ aprovada na AGC de 16/09/2026 (ev. 858); após, conclusos. IV) AJ deve apresentar, em 5 dias, demonstrativo discriminado dos honorários considerando o encerramento antecipado; após, intimar Recuperanda e MP (prazo sucessivo de 5 dias) e conclusos. V) Créditos da Sicoob Credija reconhecidos como extraconcursais – AJ deve atualizar os registros; pedido de dispensa de voto prejudicado. VI) Não será efetivada a penhora no rosto dos autos (ev. 860). VII) Habilitações (ev. 846 e 849) devem ser autuadas em apartado; certidões do TRT12 devem ser incluídas pela AJ no QGC. VIII) Ciência da penhora de 2 imóveis na EF 5041608-95.2025.4.04.7200 (ev. 863). IX) Indeferidos os pedidos de cadastramento de procuradores. Cartório: a) excluir a BRF S.A.; b) intimar os requerentes dos ev. 846 e 849 para distribuírem os incidentes.	Ev. 889 – Ciência; informa que a venda da unidade Santa Luzia ainda não foi concluída (adquirentes aguardam a estabilização da decisão) e que negocia a liquidação do contrato com o credor fiduciário; impugna o demonstrativo de honorários do ev. 886.	Ev. 886 – Apresentou o demonstrativo de honorários (item IV), no prazo de 5 dias. Sem manifestação sobre o acompanhamento da venda (item I) e a atualização dos registros da Sicoob Credija (item V).	Ev. 887 – Ciência dos RMAs (ev. 852 e 865) e do RAP/RIP (ev. 839); reconhece a regularidade, em tese, da desistência aprovada em AGC; opina que a homologação seja apreciada somente após o cumprimento do item IV.	N/A	Ev. 866	Sim – (i) intimar os requerentes dos ev. 846 e 849 para distribuírem os incidentes de habilitação (não localizada a intimação nos ev. 867 a 877); (ii) intimar o MP para se manifestar sobre o demonstrativo do ev. 886 (prazo sucessivo de 5 dias – item IV). A exclusão da BRF S.A. já consta no ev. 855.	Intimações: Banco Safra (ev. 867 – até 21/10/2026), Recuperanda (ev. 868 – fechado), Sicoob Credija (ev. 869 – até 21/10/2026), AJ (ev. 870 – até 21/10/2026), MP (ev. 871 – fechado; manifestação no ev. 887) e Banco Daycoval (ev. 876/877 – até 29/10/2026). Publicação no DJEN em 06/10/2026 (ev. 880).
02/10/2026	873	Juiz	Decisão interlocutória lançada em 02/10/2026, às 16:52, logo após a decisão do ev. 866. O documento não consta do arquivo analisado (há apenas a página de separação). Intimados a Recuperanda (ev. 874 – 10 dias, até 16/10/2026) e a AJ (ev. 875 – 10 dias, até 16/10/2026).	Ev. 889 – Informa que não há documento acessível no evento e requer o reconhecimento disso.	Sem manifestação.	-	N/A	Ev. 873	Sim – verificar o conteúdo do ev. 873 (documento aparentemente não anexado) e, se for o caso, relança-lo e reabrir os prazos.	Prazo da AJ (ev. 875) vence em 16/10/2026.
06/10/2026	882	Juízo da 2ª Vara Cível de Içara	Ofício (autos 5004453-83.2024.8.24.0028 – execução de J J Mattos Indústria e Comércio de Café Eireli) reiterando a comunicação de bloqueio via SISBAJUD de R$ 11.213,79 nas contas da Recuperanda e solicitando manifestação do juízo da RJ quanto ao valor depositado em subconta judicial.	Sem manifestação.	Sem manifestação.	-	Não	-	Não – nos termos do ev. 866 (Determinações à AJ, "b"), cabe à AJ responder diretamente ao ofício.	Pendente resposta da AJ ao juízo de Içara, inclusive quanto à natureza (concursal/extraconcursal) do crédito e à destinação do valor bloqueado.
06/10/2026	883	Credor (Samuel Lima Bitencourt)	Pedido de habilitação de crédito trabalhista de R$ 9.321,60 (R$ 5.696,17 + FGTS R$ 3.625,43) e de honorários sucumbenciais de R$ 1.398,24, com base em certidão de habilitação da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma (ATSum 0000107-44.2025.5.12.0055); requer retificação do valor e cadastramento do procurador.	Sem manifestação.	Sem manifestação.	-	Sim, de forma genérica – itens VII e IX do ev. 866 (habilitações em apartado; certidões do TRT12 incluídas pela AJ independentemente de habilitação; cadastramento de procuradores indeferido).	Ev. 866	Não – cabe à AJ cientificar o procurador e adotar as medidas cabíveis.	AJ deve conferir a certidão do TRT12 (Termo de Cooperação n. 2.149/2025) e incluir o crédito no QGC, se estiver conforme, informando no RAP. A certidão também indica honorários periciais de R$ 450,00.
13/10/2026	886	Administradora Judicial	Em cumprimento ao item IV do ev. 866, apresentou o demonstrativo dos honorários: 2,5% sobre o passivo de R$ 47.528.016,82 = R$ 1.188.200,42; pagos R$ 160.123,24; saldo total de R$ 1.074.596,90 (atualizado até 30/09/2026), sendo R$ 532.482,88 de parcelas vencidas (1ª a 15ª, com correção TJSC e juros de 1% a.m.) e R$ 542.114,02 de parcelas vincendas (16ª a 36ª). Requer que a homologação da desistência seja condicionada à prévia quitação (art. 63, I, LRF, por analogia).	Ev. 889 – Impugna: base deve considerar apenas créditos efetivamente sujeitos (conferir exclusão da Sicoob); revisão de todas as parcelas, inclusive as vencidas; afastar os juros de 1% presumidos; afastar a exigência automática das vincendas (R$ 542.114,02) diante do encerramento antecipado; remessa à contadoria se persistir divergência; homologação da desistência sem quitação prévia.	N/A	Pendente – o parecer do ev. 887 foi emitido com vista até o ev. 885, sem análise do demonstrativo.	Não	-	Sim – intimar o MP para se manifestar sobre o demonstrativo (prazo de 5 dias – item IV do ev. 866).	Após a manifestação do MP, conclusos para deliberação sobre os honorários e a homologação da desistência.
14/10/2026	887	Ministério Público	Ciência dos RMAs de julho e agosto/2026 (ev. 852 e 865) e do RAP/RIP (ev. 839), nada tendo a opor; reconhece a regularidade, em tese, da desistência aprovada na AGC de 16/09/2026 (66,76% dos créditos presentes); opina pela apreciação da homologação somente após o cumprimento do item IV do ev. 866 (demonstrativo de honorários e manifestação dos interessados).	Ev. 889 – Invoca o parecer para requerer a homologação após a definição da verba honorária.	-	N/A	Não	-	Não	Atende à intimação do ev. 871 (item III e item "c" das determinações à AJ).
15/10/2026	888	Cartório	Juntada das certidões de publicação, na Plataforma Nacional de Editais (11/08/2026), dos editais de convocação da AGC e de autorização de alienação da unidade Santa Luzia.	-	-	-	N/A	-	Não	Mero expediente.

Data	Ev.	Peticionante	Descrição	Manifestação da Recuperanda	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (Se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
15/10/2026	889	Recuperanda	Manifestação sobre os ev. 866, 873 e 886: (a) ciência do ev. 873, sem documento acessível; (b) ciência da autorização de venda da unidade Santa Luzia, ainda não concluída; compromete-se a excluir os bens fiduciários e a comprovar a operação em 15 dias após a efetivação; (c) impugna o demonstrativo do ev. 886 e requer a memória de cálculo por competência e o arbitramento fundamentado da remuneração final; (d) requer a homologação da desistência com extinção sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC), preservada sua responsabilidade pelo saldo de honorários como título executivo (art. 515, V, CPC); (e) subsidiariamente, prazo para propor a vinculação dos recebíveis da venda como garantia; (f) mantida a destinação prioritária dos recursos da venda aos honorários efetivamente apurados.	N/A	Pendente.	Pendente.	Não	-	Sim – intimar o MP (e a AJ, se o juízo entender necessário) para manifestação; após, conclusos.	Prazo da Recuperanda referente aos ev. 868 e 874 cumprido.

Outubro/2026

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

Relatório Circunstanciado

Recuperação Judicial

Castagneti & Cia Ltda

Autos 5017175-33.2025.8.24.0023

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

SUMÁRIO

1. Dados Essenciais 2
2. Cronologia 3
3. Movimentações Processuais 3
4. Recursos 18
5. RMA'S 19

RELATÓRIO PROCESSUAL

Castagneti & Cia Ltda

1. Dados Essenciais

Autos n.º 5017175-33.2025.8.24.0023

Juízo Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Pedido de Recuperação Judicial: 18/02/2025

RECUPERANDA	CNPJ
Castagneti & Cia Ltda	**81.293.961/0001-33**

Site: https://credibilita.com.br/processos/castagneti/

E-mail do Projeto: rjcastagneti@credibilita.adv.br

2. Cronologia

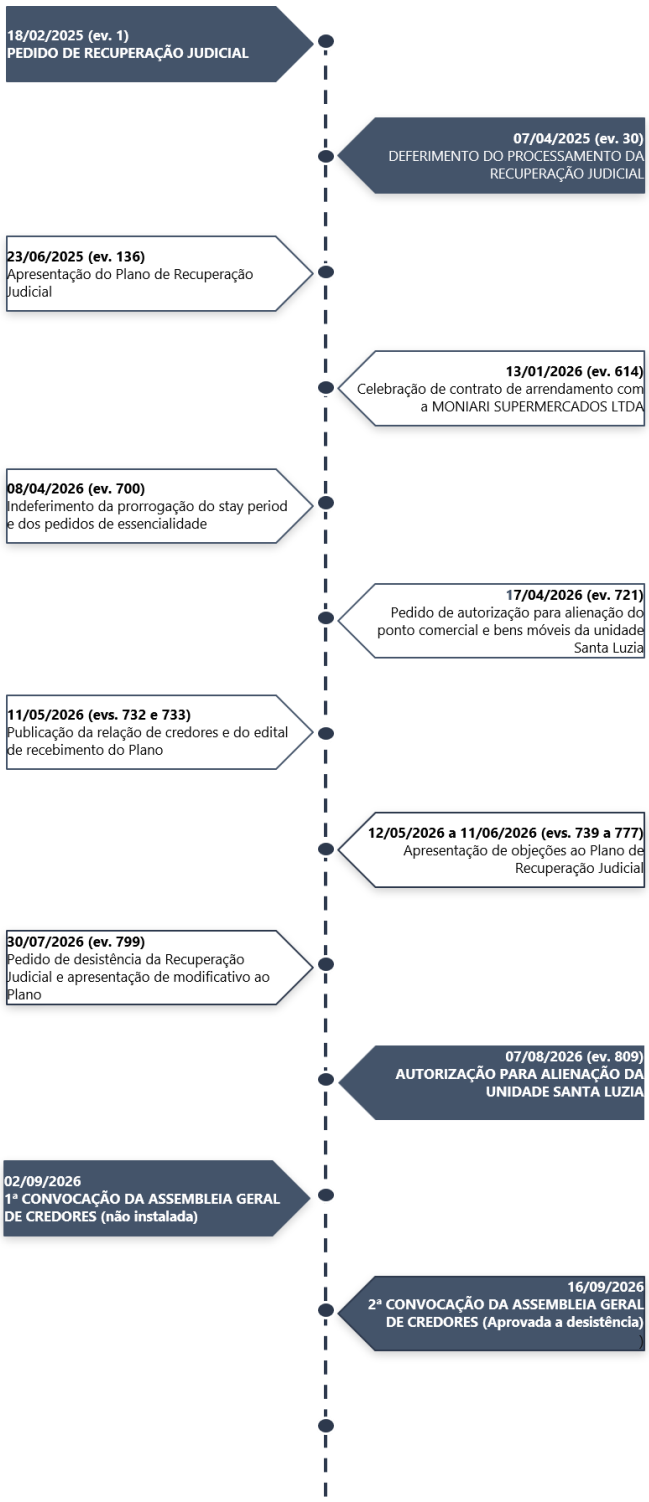

3. Movimentações Processuais

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **CASTAGNETI & CIA LTDA**, em 18/02/2025, no qual a Requerente relatou enfrentar crise econômico-financeira decorrente, dentre outros fatores, da expansão de suas atividades sem financiamento adequado, do falecimento de um dos fundadores e do aumento da concorrência no setor de varejo alimentar.

Apesar das dificuldades, sustentou a viabilidade da atividade empresarial e afirmou estar adotando medidas de reestruturação operacional, administrativa e financeira, com vistas à reorganização de seu endividamento. Informou, ainda, o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 e apresentou a documentação destinada a instruir o pedido.

Em caráter liminar, requereu que a **CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.** se abstivesse de interromper o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Ao final, postulou o deferimento do processamento, a suspensão das ações e execuções, a sustação de atos constritivos sobre o faturamento e a manutenção na posse dos bens essenciais à atividade empresarial. O valor da causa foi fixado em **R$ 66.198.847,10**.

Em decisão de ev. 7, o d. Juízo determinou a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, nomeando **MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA** para o encargo, a ser concluído no prazo de 05 (cinco) dias. A análise dos pedidos relativos aos atos constritivos sobre o faturamento e aos bens essenciais foi postergada para após a apresentação do laudo.

Concluído o trabalho, o Laudo de Constatação Prévia elaborado pela empresa nomeada foi colacionado aos autos no ev. 22.

À vista das conclusões apresentadas, o d. Juízo, no ev. 30, deferiu o processamento da Recuperação Judicial da **CASTAGNETI & CIA LTDA** e nomeou a **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA** para exercer o encargo de Administradora Judicial. Determinou, ainda, a suspensão das ações e execuções contra a Recuperanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a apresentação do Plano de Recuperação Judicial em 60 (sessenta) dias e a expedição do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Aceito o encargo, esta Administradora Judicial apresentou, no ev. 63, o Termo de Compromisso devidamente assinado e informou os canais de atendimento disponibilizados aos credores e demais interessados.

Na sequência dos atos iniciais do processo, o **BANCO SAFRA S.A.** opôs Embargos de Declaração no ev. 74, alegando omissões na decisão de processamento quanto à ausência de credores trabalhistas, à existência de créditos supostamente suspeitos e à demonstração da crise econômico-financeira da Recuperanda. Ao final, requereu o suprimento dos vícios apontados e a revogação da decisão.

Esta Administradora Judicial, por sua vez, apresentou, no ev. 92, proposta de remuneração correspondente a 4,5% do passivo concursal, a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com atualização anual. Na oportunidade, informou as providências adotadas para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades e juntou o Relatório de Visita realizada em 23/04/2025, que atestou a regularidade das atividades empresariais da Recuperanda.

Instada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração, a Recuperanda sustentou, no ev. 100, a inadequação da via eleita para rediscussão da matéria e defendeu a inexistência das omissões apontadas. Acrescentou que eventuais controvérsias relacionadas

aos créditos deveriam ser examinadas na fase própria de verificação, requerendo o não conhecimento ou, subsidiariamente, a rejeição do recurso.

Igualmente intimada, esta Administradora Judicial se posicionou pelo não acolhimento dos Embargos, esclarecendo que os créditos seriam oportunamente analisados durante a verificação administrativa e destacando que a decisão embargada estava amparada na constatação prévia, que concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários ao processamento da Recuperação Judicial (ev. 109).

Superada essa etapa, a Recuperanda apresentou, no ev. 136, o Plano de Recuperação Judicial, acompanhado do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e do Laudo de Avaliação de Ativos, em cumprimento ao artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005. Foram estabelecidos os meios de reestruturação e as condições de pagamento aos credores, prevendo-se, para as Classes II, III e IV, o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito habilitado, no prazo de 18 (dezoito) anos, com carência de 36 (trinta e seis) meses, enquanto aos credores trabalhistas foi proposto o pagamento integral em até 12 (doze) meses.

Em seguida, o d. Juízo rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo **BANCO SAFRA S.A.**, mantendo integralmente a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. Na mesma decisão, fixou a remuneração desta Administradora Judicial em 2,5% do passivo sujeito ao procedimento recuperacional, correspondente a R$ 45.947,43 mensais, a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas, com início em 05/07/2025.

No curso da verificação dos créditos, esta Auxiliar do Juízo analisou, no ev. 164, o pedido formulado pela **GIRO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A**, que pretendia a exclusão de seu nome e a inclusão da **VERT-LINKAPITAL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** como credora. Esclareceu-se que a empresa relacionada pela Recuperanda era, na realidade, **GIRO TECH FINPASS – FINETICS TECNOLOGIAS**

FINANCEIRAS LTDA, pessoa jurídica distinta da peticionante, razão pela qual o requerimento foi considerado prejudicado, sem prejuízo da apresentação de eventual divergência após a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Prosseguindo-se com a análise do procedimento recuperacional, esta Administradora Judicial apresentou, no ev. 212, Relatório de Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo sua tempestividade e o atendimento aos requisitos legais, porém apontando ressalvas quanto às cláusulas relativas à novação e liberação de garantias, alienação e arrendamento de ativos e critérios para enquadramento dos credores fornecedores. Registrou, ainda, que permanecia pendente a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, cuja minuta já havia sido encaminhada à Secretaria Judicial, requerendo sua imediata publicação.

Posteriormente, ao analisar a divergência apresentada pelo **BADESC**, esta Auxiliar do Juízo confirmou, no ev. 276, o recebimento do pedido de alteração do crédito de R$ 1.043.276,00 para R$ 671.630,25, além da habilitação de honorários no importe de R$ 67.163,02 em favor da **ASABADESC**, esclarecendo que a matéria seria examinada oportunamente após a publicação do edital e a abertura da fase administrativa de verificação de créditos.

Antes da consolidação da relação de credores, a Recuperanda identificou créditos que não haviam sido incluídos na relação inicialmente apresentada e, no ev. 372, juntou relação complementar, requerendo a republicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Diante da inclusão de diversos créditos trabalhistas anteriormente não relacionados, esta Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente à republicação, a fim de assegurar aos respectivos credores a oportunidade de apresentação de habilitações e divergências na fase administrativa (ev. 392).

Ao apreciar a questão no ev. 397, o d. Juízo acolheu o pedido formulado pela Recuperanda, acompanhado da concordância desta Auxiliar do Juízo, e determinou a republicação do edital previsto no artigo 52, § 1º. Determinou, ainda, a publicação do edital relativo ao Plano de Recuperação Judicial, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

Para cumprimento da determinação, esta Administradora Judicial apresentou, no ev. 554, a minuta do edital contendo a relação complementar de créditos. Posteriormente, ao constatar que o documento não contemplava integralmente os credores incluídos pela Recuperanda, informou o equívoco material e juntou minuta retificada no ev. 581, requerendo sua republicação e a desconsideração dos editais dos evs. 560 e 561.

Nesse intervalo, esta Auxiliar do Juízo também se manifestou, no ev. 601, acerca de requerimentos formulados por diversos credores, esclarecendo que as habilitações e divergências deveriam ser encaminhadas diretamente à Administração Judicial após a republicação do edital. Quanto às constrições incidentes sobre bens e valores da Recuperanda, consignou que eventual reconhecimento de essencialidade dependeria da correspondente comprovação documental.

Paralelamente à verificação dos créditos, a Recuperanda comunicou, no ev. 614, a celebração de Contrato de Arrendamento Comercial com a **MONIARI SUPERMERCADOS LTDA**, envolvendo imóvel, edificação e bens operacionais pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Esclareceu que o negócio não implicava alienação dos ativos e que eventual exercício da opção de compra permaneceria condicionado à autorização judicial.

Antes de emitir parecer definitivo sobre a operação, esta Administradora Judicial requereu, no ev. 622, a apresentação do laudo de avaliação da edificação e da cópia

integral do contrato de arrendamento vigente à época da visita técnica realizada em 23/04/2025, diante da necessidade de complementar as informações acerca dos bens envolvidos.

Ao apreciar os requerimentos pendentes, o d. Juízo acolheu, no ev. 631, o pedido para tornar sem efeito os editais dos evs. 560 e 561 e determinou a publicação da minuta retificada apresentada no ev. 581. Na mesma oportunidade, intimou a Recuperanda para complementar a documentação referente ao Contrato de Arrendamento Comercial e ordenou a expedição do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, destinado à apresentação de eventuais objeções ao Plano.

Em cumprimento à determinação, o edital previsto no artigo 52, § 1º, foi republicado no ev. 639, contemplando a relação complementar de credores e reabrindo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências à Administradora Judicial.

A Recuperanda, então, juntou, no ev. 650, cópia do contrato de arrendamento vigente à época e requereu prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação do Laudo de Avaliação do imóvel. Na mesma data, esta Auxiliar do Juízo apresentou, no ev. 651, a minuta do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, para abertura do prazo de 30 (trinta) dias destinado à apresentação de eventuais objeções ao Plano.

Na sequência dos atos processuais, a Recuperanda comunicou, no ev. 659, a revogação dos poderes anteriormente outorgados aos seus patronos, apresentou nova procuração e requereu a habilitação dos novos advogados.

A controvérsia passou, então, a envolver também a preservação dos imóveis utilizados na atividade empresarial. No ev. 665, a Recuperanda formulou pedido de tutela de urgência para suspensão da ordem de reintegração de posse do imóvel em que

funcionava seu estabelecimento, sustentando sua essencialidade e requerendo a manutenção da posse durante o procedimento recuperacional.

Enquanto se discutia a questão, foi apresentado, no ev. 680, o Laudo de Avaliação do imóvel objeto do contrato de arrendamento, contemplando a área edificada não averbada e atendendo à determinação do ev. 631.

Em seguida, no ev. 686, a Recuperanda retificou o pedido de essencialidade, esclarecendo que sua pretensão se referia ao imóvel de matrícula n.º 44.959, utilizado como estacionamento auxiliar e depósito do supermercado. Intimada a respeito, esta Administradora Judicial considerou insuficientes os elementos apresentados para aferição da essencialidade, diante das inconsistências relativas à identificação, localização e utilização do bem, e requereu a complementação das informações.

A Recuperanda prestou novos esclarecimentos no ev. 689, indicando o endereço correto do imóvel de matrícula n.º 44.959 e reiterando o pedido de reconhecimento de sua essencialidade. Na oportunidade, requereu também a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Pouco depois, no ev. 698, formulou novo pedido de essencialidade, desta vez relacionado aos imóveis de matrículas n.º 2.188, 90.042, 90.043 e 109.409, onde se localizavam o pavilhão comercial e o estacionamento. Diante da existência de leilão designado para 10/04/2026, postulou, em caráter de urgência, sua suspensão e a manutenção da posse dos bens.

Os requerimentos foram apreciados no ev. 700, ocasião em que o d. Juízo indeferiu a prorrogação do *stay period*, por considerar exaurido o prazo máximo legal, bem como os pedidos relacionados à essencialidade e à suspensão dos atos constritivos sobre

os imóveis. Determinou, ainda, o pagamento dos honorários da constatação prévia no prazo de 05 (cinco) dias e intimou esta Administradora Judicial para, em 15 (quinze) dias, apresentar a relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, juntamente com o relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação aos honorários da constatação prévia, a **MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, responsável pelo trabalho pericial, informou, no ev. 720, ter celebrado acordo com a Recuperanda para pagamento de R$ 3.400,00 em 04 (quatro) parcelas mensais de R$ 850,00, comunicando o adimplemento da primeira em 27/04/2026.

Por sua vez, a Recuperanda informou ciência da decisão do ev. 700 e, no ev. 721, requereu autorização judicial para conversão do contrato de arrendamento celebrado com a **MONIARI SUPERMERCADOS LTDA** em contrato definitivo de compra e venda do ponto comercial e dos bens móveis, sustentando a vantagem econômica da operação e sua compatibilidade com os objetivos da Recuperação Judicial.

Nesse período, houve também alteração na forma de apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades. Esta Administradora Judicial juntou, no ev. 722, o RMA referente ao mês de março de 2026, informando que, por determinação judicial, os relatórios passariam a ser apresentados diretamente nos autos principais. Logo depois, no ev. 723, foi trasladada a decisão proferida no incidente apartado, que determinou seu encerramento e arquivamento e estabeleceu a apresentação dos relatórios diretamente no processo recuperacional.

Em cumprimento à decisão do ev. 700, esta Administradora Judicial ratificou, no ev. 728, o relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial e apresentou a relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, acompanhada de nova minuta de edital. Comprovou, ainda, a comunicação aos credores acerca do indeferimento dos pedidos de cadastramento e intimação pessoal e informou a existência de saldo de R$

311.653,84 relativo aos honorários da Administração Judicial, requerendo a intimação da Recuperanda para pagamento.

Para complementar a manifestação, requereu, no ev. 729, a juntada da minuta do edital e dos respectivos arquivos. Identificada posteriormente a incompletude do documento, apresentou, no ev. 730, nova versão integral e corrigida, requerendo a desconsideração da anterior.

Quanto à pretendida alienação, esta Administradora Judicial analisou o pedido no ev. 731 e apontou a necessidade de complementação da documentação, especialmente no que se referia à identificação e avaliação dos bens abrangidos pela negociação, à situação do contrato anteriormente celebrado com a **IALOS VAREJO E ATACADO LTDA** e à apresentação de matrícula atualizada, caso a operação alcançasse o imóvel de matrícula n.º 129.048.

Concluída, por outro lado, a elaboração da relação de credores, foram publicados, nos evs. 732 e 733, os editais previstos no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações, nos termos do artigo 8º da mesma Lei.

Em atendimento às providências solicitadas no ev. 731, a Recuperanda apresentou, no ev. 757, a relação e o Laudo de Avaliação dos bens móveis, avaliados em R$ 1.643.800,00, bem como os documentos relativos ao contrato e à rescisão com a **IALOS VAREJO E ATACADO LTDA**. Esclareceu, ainda, que a operação pretendida se restringia à alienação do ponto comercial e dos bens móveis, sem abranger qualquer imóvel.

No curso do acompanhamento das atividades empresariais, esta Administradora Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente a abril de 2026 no ev. 778.

Após a complementação documental da operação envolvendo a unidade Santa Luzia, esta Auxiliar do Juízo apresentou parecer no ev. 791, opinando pelo deferimento da alienação do ponto comercial e dos bens móveis, mediante determinadas condicionantes. Indicou, ainda, os dias 02/09/2026 e 16/09/2026 para realização da Assembleia Geral de Credores, em primeira e segunda convocação, respectivamente, e reiterou o pedido de intimação da Recuperanda para pagamento dos honorários da Administração Judicial, cujo saldo atualizado alcançava R$ 415.795,88.

O RMA referente ao mês de maio de 2026 foi apresentado na sequência, conforme ev. 792.

Instado a se manifestar, o Ministério Público informou, no ev. 796, não possuir oposição aos Relatórios Mensais de Atividades dos evs. 778 e 792. Quanto à alienação do ponto comercial e dos bens móveis da unidade Santa Luzia, opinou favoravelmente ao pedido, observadas as cautelas indicadas por esta Administradora Judicial no ev. 791.

Antes da apreciação judicial da operação, a Recuperanda apresentou nova manifestação no ev. 799, por meio da qual requereu o recálculo dos honorários da Administração Judicial, considerando a atualização do passivo sujeito à Recuperação Judicial, e reiterou o pedido de alienação dos bens. Na mesma oportunidade, formulou pedido de desistência da Recuperação Judicial, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores, e apresentou, alternativamente, modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, para o caso de rejeição da desistência.

Na sequência do acompanhamento mensal, esta Administradora Judicial apresentou, no ev. 800, o RMA referente ao mês de junho de 2026.

As questões pendentes foram então apreciadas pelo d. Juízo no ev. 801, que autorizou a alienação do ponto comercial e dos bens móveis da unidade Santa Luzia à **MONIARI SUPERMERCADOS LTDA**, pelo valor de R$ 3.430.000,00, condicionada à ausência de insurgência dos credores, na forma do artigo 66, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005. Quanto aos honorários desta Administradora Judicial, determinou sua manifestação sobre o pedido de recálculo e estabeleceu que os primeiros recursos líquidos provenientes da alienação fossem destinados prioritariamente à quitação dos valores em atraso.

Na mesma decisão, foi convocada Assembleia Geral de Credores para os dias **02/09/2026** e **16/09/2026**, em primeira e segunda convocação, respectivamente, incluindo-se na ordem do dia o pedido de desistência da Recuperação Judicial. Determinou-se, ainda, a disponibilização aos credores do modificativo ao Plano apresentado no ev. 799 para análise prévia à Assembleia.

Em cumprimento ao decidido, foi publicado, no ev. 827, o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, designando-se os dias 02/09/2026 e 16/09/2026, às 14h, para primeira e segunda convocação, respectivamente, a serem realizadas virtualmente pela plataforma *Assemblex*.

No ev. 828, foi publicado o edital relativo à autorização para alienação do ponto comercial e dos bens móveis e equipamentos da unidade Santa Luzia à **MONIARI SUPERMERCADOS LTDA**, pelo valor de R$ 3.430.000,00, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação dos credores, nos termos do artigo 66, § 1º, I, da Lei n.º 11.101/2005.

Em 10/08/2026, no ev. 830 foi apresentada manifestação no Ministério Público solicitando o prosseguimento do feito. No ev. 838, o credor **BANCO SAFRA S/A**, apresentou impugnação quanto ao pedido de venda do ponto comercial formulado pela Recuperanda.

No ev. 839 a Administradora Judicial manifestou-se acerca dos editais de realização de assembleia e alienação do ponto comercial, bem como sobre o pedido de reajuste dos seus honorários, e apresentou os relatórios de andamentos e incidentes processuais.

Em 27/08/2026, **JOSÉ RODRIGUES BORGES** solicitou a intimação da Administradora Judicial, que realizasse sua habilitação para participação na Assembleia Geral de Credores.

No ev. 844, foi realizada a juntada de substabelecimento do credor **BANCO ABC BRASIL S/A.**

Na sequência, a Recuperanda (ev. 847) manifestou-se acerca da impugnação do **BANCO SAFRA S/A**, e solicitou que fosse autorizada a venda dos bens móveis e equipamentos.

Nos ev. 849, 850 e 851, foram apresentados os documentos de representação e pedido de habilitação dos credores **RLS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, BANCO PINE S.A e COOPERATIVA DE CRÉDITO LITORÂNEA.**

No ev. 852 houve a apresentação do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de julho de 2026 pela Administradora Judicial, bem como no ev. 853, houve a juntada da ata da 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores realizada em 27/08/2026, que não foi instalada em razão da ausência de quórum suficiente.

Em 11/09/2026, a BRF S.A. reiterou, no ev. 854, o pedido de exclusão do processo, diante da renúncia ao crédito.

A credora COOPERATIVA DE CRÉDITO LITORÂNEA, no ev. 857, informou a prolação de sentença nos autos da Impugnação de Crédito n.º 5027092-42.2026.8.24.0023, que reconheceu a extraconcursalidade de seus créditos, por decorrerem de ato cooperativo, e, por conseguinte, a desnecessidade de sua participação na votação em Assembleia Geral de Credores.

No ev. 858, esta Administradora Judicial promoveu a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 2ª convocação, no dia 16/09/2026, oportunidade em que foi aprovado o pedido de desistência da Recuperação Judicial, e requereu, ainda, o pagamento dos honorários que lhe são devidos e que permanecem inadimplidos pela Recuperanda.

Em 24/09/2026, no ev. 860, foi anexada a decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5041998-66.2025.8.24.0930, que determinou a penhora no rosto dos autos recuperacionais.

No ev. 861, a Recuperanda manifestou-se acerca das ponderações apresentadas quanto aos cálculos dos honorários da Administração Judicial, reconhecendo que o valor devido perfaz o total de R$ 352.694,61 (trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos).

No ev. 862, foi juntado o Ofício n.º 0025/2026/01PJ/BCA, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que solicitou esclarecimentos para averiguar a real conduta da empresa em processo de soerguimento, inclusive para colher elementos quanto à eventual prática de crime falimentar ou à possível desclassificação para crime de natureza comum ou de ordem tributária.

Em 01/10/2026, no ev. 865, esta Administradora Judicial apresentou o RMA referente ao mês de agosto de 2026. Na sequência, por meio da decisão do ev. 866, o d.

Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para que apresentasse, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo discriminado dos honorários que entende devidos, com indicação dos critérios utilizados para sua apuração, considerando o encerramento antecipado do processo em razão da desistência da Recuperação Judicial aprovada pelos credores. Na mesma oportunidade, indeferiu a penhora no rosto dos autos e os pedidos de cadastramento nos autos, bem como autorizou a alienação do ponto comercial da unidade Santa Luzia.

No ev. 883, foi requerida a habilitação do crédito do credor SAMUEL LIMA BITENCOURT. Posteriormente, no ev. 886, esta Administradora Judicial apresentou os cálculos dos honorários e, na sequência, o Ministério Público requereu a homologação da desistência (ev. 887).

É, até o presente momento, o relatório do processo.

4. Recursos

AUTOS	ÓRGÃO JULGADOR	RECORRENTE	OBJETO	STATUS	OBSERVAÇÃO
5040731-36.2025.8.24.0000	1ª Câmara de Direito Comercial	BANCO LUSO BRASILEIRO S/A	Decisão de ev. 30	Arquivado definitivamente	Recurso não conhecido por ausência de interesse recursal
5054057-63.2025.8.24.0000	1ª Câmara de Direito Comercial	BANCO SAFRA S/A	Decisão de ev. 30	Arquivado definitivamente	Recurso conhecido e desprovido
5055951-74.2025.8.24.0000	1ª Câmara de Direito Comercial	BANCO PINE S/A	Decisão de ev. 30	Arquivado definitivamente	Recurso não conhecido por ausência de interesse recursal

5. RMA'S

Foram apresentados os seguintes Relatórios Mensais de Atividades no incidente processual n.º 5046790-68.2025.8.24.0023:

COMPETÊNCIA	INDICAÇÃO DE EVENTO
Maio/2025	Ev. 1
Junho/2025	Ev. 10
Julho/2025	Ev. 14
Agosto/2025	Ev. 14
Setembro/2025	Ev. 18
Outubro/2025	Ev. 22
Novembro/2025	Ev. 28
Dezembro/2025	Ev. 28
Janeiro/2026	Ev. 32
Fevereiro/2026	Ev. 37

Por meio da decisão de ev. 39, foi determinado o encerramento do referido incidente, estabelecendo-se que os Relatórios Mensais de Atividades passariam a ser apresentados diretamente nos autos da Recuperação Judicial.

A partir de então, foram apresentados no processo recuperacional os seguintes Relatórios Mensais de Atividades:

COMPETÊNCIA	INDICAÇÃO DE EVENTO
Março/2026	Ev. 722
Abril/2026	Ev. 778
Maio/2026	Ev. 792
Junho/2026	Ev. 800
Julho/2026	Ev. 852
Agosto/2026	Ev. 865


CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS